

A LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010 E SUA CONTRIBUIÇÃO AO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

COMPLEMENTARY LAW N.º 135/2010 AND ITS CONTRIBUTION TO THE STRENGTHENING OF DEMOCRACY IN BRAZIL

João Hélio Reale Cruz ****

*Patrícia Soares de Matos**

RESUMO

O presente artigo científico analisa a importância da participação popular no Brasil, com foco na iniciativa popular que deu origem à Lei Complementar 135 – Lei da “Ficha Limpa”, promulgada em junho de 2010, que ampliou o rol de casos de inelegibilidade com a finalidade de garantir a moralidade no sistema político brasileiro. O trabalho perpassa pelo conceito de democracia, aborda a crise da representatividade e a própria ineficiência do poder legislativo e, mais adiante, trata da importância dos instrumentos da democracia participativa, em especial a iniciativa popular. Cuida, ainda, das controvérsias da constitucionalidade da referida lei e conclui com a análise dos impactos e desafios da sua efetividade durante os quinze anos de vigência. Trata-se de tema de suma importância, uma vez que a LC 135/2010 estabeleceu um marco histórico na sociedade brasileira ao possibilitar a análise da vida pregressa do candidato e o aperfeiçoamento do processo democrático.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Iniciativa popular. Moralidade.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the importance of popular participation in Brazil, especially in the initiative of the bill that gave rise to Complementary Law 135 – the “Clean Slate Law” enacted in June 2010, which expanded the list of ineligibility cases in order to guarantee morality in the Brazilian political system. The work covers the concept of democracy, then addresses the crisis of representativeness and the inefficiency of the legislative power itself, further ahead deals with the importance of the instruments of participatory democracy, in particular the popular initiative, addresses the controversies regarding the constitutionality of the aforementioned law, and concludes with an analysis of the impacts and challenges of its effectiveness during its quinze years in force. It is a topic of utmost importance, since LC 135/2010 established a historical landmark in Brazilian society by enabling the analysis of a candidate's past life and the improvement of the democratic process.

Keywords: Ineligibility. Popular initiative. Morality.

***** Mestre em Direito, Analista Judiciário – Área Judiciária - TRE/BA

* **Bacharela em Direito, Chefe de Cartório da 63.^a ZE/BA

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a concretização da participação popular no Brasil com a iniciativa do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, a qual foi promulgada em junho de 2010 com a finalidade de exigir moralidade e probidade no exercício do mandato.

O Brasil é um estado democrático de direito. O parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil¹ consagrou o princípio democrático, que será exercido pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse sentido, é inerente ao princípio democrático a efetiva participação popular nas decisões políticas do país, com o desígnio de atestar legitimidade ao exercício da representação política.

Não obstante, é nesse cenário de clamor por uma representação que atenda aos anseios da população, que se originou a mobilização nacional para levar ao Congresso Nacional o projeto de Lei da “Ficha Limpa”, reunindo mais de um milhão e meio de assinaturas, com o objetivo de impedir que candidatos que não tivessem uma vida pregressa compatível com o decoro, a probidade e a moralidade pleiteassem a relevante função de decidir sobre os rumos da nação.

O projeto de lei surgiu num contexto histórico de grandes manifestações culturais e artísticas contra a corrupção. Sucessivos escândalos revelaram a gravidade e o caráter sistêmico do problema que por anos assola profundamente as instituições públicas. É nessa conjuntura que a sociedade civil, esgotada do passado de impunidade e da cultura da malversação da coisa pública, clamava por mudanças de paradigmas na política, mediante regras mais robustas e efetivas.

Assim, o presente estudo tem por objetivo discutir a importância do instituto da iniciativa popular, mormente no que se refere ao projeto que serviu com base para a Lei da “Ficha Limpa”, bem como sua efetividade e desafios quanto à aplicabilidade.

A presente pesquisa utiliza-se da metodologia bibliográfica, por meio da análise de textos publicados em portais e periódicos acadêmicos, tais como artigos e obras de autores re-

1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. art. 1º, parágrafo único.

lacionados à área de estudo, bem como o necessário aporte da legislação pátria e da jurisprudência, consultando-se sobretudo decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

2 DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO

Ao tratar sobre democracia, imprescindível abordar o conceito em uma perspectiva histórica e verificar seus aspectos contemporâneos, passando pelo que se denomina de crise de representatividade democrática, conforme se faz a seguir.

2.1 Contexto histórico e conceito de democracia

Ante a complexidade de alcançar o vasto desenvolvimento histórico da democracia, é que há na doutrina as mais variadas tentativas de conceituá-la. Entretanto, não há como concebê-la mediante um dogma imutável, mas sim como um conjunto de ideias que se encontra em constante transformação com a evolução dos parâmetros éticos e científicos da humanidade². Nesse sentido, tornou-se célebre a concepção do ex-presidente dos Estados Unidos, Abraham Lincoln, ao afirmar que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo³.

Segundo José Afonso da Silva⁴ o conceito de democracia é histórico:

Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente na vigência dos direitos fundamentais do homem, [...] mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo [...] democracia é um processo de afirmação do povo e de garantias dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história⁵.

A Grécia Antiga é conhecida como o berço ocidental da democracia, cujo exercício se dava de modo restrito, já que mulheres, estrangeiros e escravos não participavam das decisões políticas, ou seja, não possuíam direitos cívicos. É em Atenas que se origina o modelo

2 MENDONÇA, Valda de Souza. *Voto livre e espontâneo: exercício de cidadania política consciente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. p. 173.

3 Frase proferida por Abraham Lincoln no Discurso de Gettysburg, em 19 de novembro de 1863, durante a Guerra Civil Americana. No original: “*government of the people, by the people, for the people*”. O discurso foi pronunciado na cerimônia de dedicação do Cemitério Nacional de Gettysburg, na Pensilvânia, e tornou-se uma das declarações mais célebres sobre os princípios democráticos.

4 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 126.

5 *Idem*. p. 125-126.

mais fiel de participação popular nas diretrizes do Estado que influenciou o que hoje denominamos de democracia semidireta.

O povo, composto por homens livres, reunia-se na praça da cidade (Ágora) para decidir sobre os rumos da nação, ao ponto de desconhecer a vida civil. Dedicavam-se integralmente às questões do Estado e enxergavam na assembleia o grande recinto da nação, visto o poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial⁶.

Configura assim, o que José Afonso da Silva caracteriza como o instituto da democracia direta em que o povo, por si, reunido, delibera sobre os poderes governamentais, seja na esfera legislativa, administrativa e judiciária⁷.

Contudo, esse ideal de democracia esteve desaparecido durante o sistema feudal, o qual reascendeu a partir das revoluções liberais e da ascensão da burguesia no século XVIII que, influenciado pela filosofia jusnaturalista, foi instrumento de superação das limitações dos regimes absolutistas dos monarcas que sufocava a liberdade dos indivíduos, e mantinha em situação de privilégio uma nobreza ociosa que negava segurança e estímulo às atividades econômicas⁸.

Para Rousseau a soberania não poderia ser representada, estando convicto de que uma verdadeira democracia jamais existiu nem existirá⁹. Assim, seria necessário que o Estado fosse pequeno, de modo que ao povo seja fácil reunir-se e cada cidadão possa facilmente conhecer os demais.

Nesse sentido, embora Rousseau repugnasse qualquer forma de delegação da soberania, pode-se afirmar com Bobbio que o Estado inevitavelmente acabaria por adotar a prática da democracia representativa, pelo qual os cidadãos escolheriam seus representantes.

A respeito da adoção do regime democrático representativo, fundamento do Estado Liberal, o autor Paulo Bonavides aponta que o homem moderno precisa prover, de imediato, as necessidades materiais de sua existência. Evidentemente, só há uma saída possível, solução única para o poder consentido, dentro do Estado moderno: um governo democrático de bases representativas¹⁰.

6 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 288.

7 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 136.

8 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 299.

9 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 89.

10 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 294.

Assim, diante dos novos contornos do Estado moderno e perante a inviabilidade do exercício da democracia direta tornou-se inevitável a implementação da democracia em sua forma indireta ou representativa.

Conforme assevera José Afonso da Silva, democracia representativa é aquela no qual o povo, detentor do poder e na impossibilidade de conduzir diretamente a máquina estatal, em virtude da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente¹¹.

Nesse sentido, Montesquieu pregava que a concretização da liberdade política se dava no Estado representativo. Assegura o autor que, em um Estado livre, a sociedade possui o poder de elaborar as leis, apesar de realizar por meio de delegados, uma vez que é impossível nos grandes Estados e sendo sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos. É preciso que o povo, através de seus representantes, faça tudo que não pode fazer por si mesmo¹².

Isto posto, se para a história antiga o cidadão atuava de forma direta e participativa nas decisões da vida pública, na concepção moderna o cidadão transfere essa incumbência aos seus representantes, consolidando assim o que chamamos de democracia representativa, sustentáculo do Estado Liberal contemporâneo.

2.2 Representação em crise

Na literatura de José Afonso da Silva, a democracia está alicerçada em dois princípios: o da soberania popular, segundo o qual, o povo é a única fonte do poder, decorrente da previsão normativa da Carta Magna e o da participação, direta ou indireta, do povo no poder na materialização da soberania popular¹³.

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assevera que o mundo hoje é unicamente democrático. Todos os governos e todos os povos pretendem ser democráticos. Entretanto, muito contribui para essa unanimidade a obscuridade inerente ao termo democracia¹⁴.

Paulo Bonavides corrobora com o entendimento supra ao afirmar que a palavra democracia na atualidade impera de forma tão forte que são pouquíssimos Estados que não se

11 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 136.

12 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Edipro, 2004. p. 158.

13 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 131.

14 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 840.

autodenominam democráticos. Aponta que são raros termos de ciência política que vêm sendo objeto de tão frequentes abusos e distorções quanto a democracia¹⁵.

Nesse contexto, procura alcançar a identidade e proclama sua importância com o desígnio de atestar o legítimo caráter democrático das instituições representativas. Entretanto, quando analisa o resultado da intervenção política, o autor classifica como frustrativo o resultado do empenho em razão da ausência dos anseios da vontade popular dos cidadãos soberanos, mas o que há é a primazia patrimonialista aos interesses particulares dos grupos econômicos, ideológicos e partidários¹⁶.

Destaca-se ainda que a inafastável permanência de grupos oligárquicos no poder atingiu o sistema representativo de rigoroso e profundo golpe, ferindo violentamente os anseios democráticos fundamentados pela vontade geral, cada vez mais distante e fugaz.

Bonavides conclui, assim, que o princípio da identidade, tão caro à doutrina democrática, foi instrumentalizado para colherem integralmente os interesses prevalentes dos governantes. O termo representação, defende o autor, passou pela desaprovação ideológica e hoje o sistema representativo culmina logicamente numa depreciação progressiva da independência do representante, cada vez mais comissário, cada vez menos representante¹⁷.

Nesse sentido, Norberto Bobbio adverte que o defeito da democracia representativa consiste na tendência de os partidos políticos monopolizarem a ação política, visto que favorece a formação de oligarquias a partir de comitês dirigentes altamente burocratizados. Não obstante, soma-se ainda a influência do poder econômico e de toda sorte de grupos particulares sobre estes, que por sua vez atuam mais como bloqueadores do que como intermediadores da vontade popular¹⁸.

Dalmo Dallari aponta ainda que a deficiência do sistema representativo consiste em encontrar uma fórmula adequada e eficaz capaz de promover a inclusão política, visto que os choques de interesses e o não atendimento das suas pretensões geraram uma reputação negativa do sistema representativo, tornando o processo legislativo excessivamente lento e tecnicamente imperfeito, pela necessidade de pactos e lobbies como meio de barganha para viabilizar a aprovação de projetos importantes.

15 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 287.

16 *Idem*. p. 234-235.

17 *Ibidem*, 2010. p. 235.

18 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

Assim, José Afonso da Silva afirma que, numa análise mais profunda, a maioria representada nos órgãos governamentais, não corresponde à maioria do povo, mas uma minoria dominante. Afirma ainda que essa situação fica mais explícita no processo de elaboração das leis, no qual diante dos divergentes interesses sociais dificilmente consegue prevalecer a vontade geral, que, na maioria das vezes, é interpretada como interesse geral, o da classe dominante¹⁹.

Dessa forma, o autor conclui que a legislação nem sempre reflete aquilo que a maioria do povo aspira, mas, ao contrário, em grande parte, busca sustentar os interesses da classe que domina o poder e que, às vezes, está em contraste com os interesses gerais da Nação.

É sob essa perspectiva que emerge o antídoto da problemática, a democracia semidireta, que, por meio da introdução dos institutos de participação popular na democracia representativa, no qual o povo interfere diretamente no processo de elaboração das leis, tem o escopo não só de estreitar a lacuna de interesses que estabeleceram entre representantes e representados, mas também como instrumento de distribuição e controle do poder.

3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A democracia participativa busca identificar representante e representado. Com isso, deve haver instrumentos de atuação dos representados, no controle da atividade dos representantes ou para atuação ao lado destes, como é o caso da possibilidade de iniciativa popular de leis, o que será abordado neste capítulo.

3.1 Representação e participação

A representação repousa na crença da identidade entre o povo e o representante. A decisão deste deve ser a decisão do povo e, em tais circunstâncias, o povo se autogoverna, visto que aquilo que o mandatário decide é legitimamente aquilo que o povo certamente deliberaria, se fosse possível governar pessoalmente²⁰. Dessa forma, o poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo²¹.

19 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 131.

20 *Idem*. p. 136.

21 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 296.

Entretanto, Norberto Bobbio adverte para o fato de que o jogo de interesse progressivamente consome o que deveria ser área exclusiva da representação política, vez que os sujeitos da ação política tornaram-se cada vez mais os grupos organizados e no pior sentido da palavra, corporativos²². Conclui ao assegurar que essas reflexões serão consideradas frustrantes e desencorajantes por aqueles que, diante da degradação da vida pública, do espetáculo vergonhoso de corrupção, de ignorância, de arrivismo e de cinismo oferecido diariamente por boa parte da classe política, pensam que o modo de fazer política consentido pelo sistema não é suficiente²³.

Outrossim, o autor aponta que a representação sem controle da sociedade e da opinião pública, se não for intercalada pela democracia direta, estará predestinada aos abusos do poder. Contudo, as duas formas de democracia não são em si mesmas satisfatórias, mas também não são duas alternativas incompatíveis, incidem juntamente, coexistindo e se interdependendo.

Nesse sentido, o Estado brasileiro adotou, em seu texto constitucional, a democracia representativa conjugada a mecanismos de participação popular, ou seja, nossa democracia deve ser exercida, conjuntamente, por representantes eleitos pelo povo e, na medida do possível, diretamente pelos cidadãos.

A incorporação desses instrumentos atua como vetores capazes de diminuir as falhas do sistema partidário e garantir o exercício da soberania popular, sem trazer riscos à governabilidade, a fim de que o povo, em situações de relevante interesse público, possa participar diretamente das decisões políticas, bem como fiscalizar a atuação de seus representantes.

O ponto essencial é distribuir o controle e a competência para convocação das consultas populares. Não basta adotar os mecanismos de participação direta, é preciso, conforme defende Bobbio, que sejam realizados por regras claras, não se admitindo o emprego indevido ou o bloqueio pelos poderes constituídos.

Dessa forma, os instrumentos da democracia semidireta fortalecem o aprimoramento da democracia representativa, ao mesmo tempo em que promovem o resgate do conceito de soberania popular. Não se trata do restabelecimento de uma concepção de soberania conflitante com a sociedade moderna, mas sim, de ampliar a participação popular com o escopo de retirar do estado o monopólio das decisões.

22 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 11.

23 *Idem*. p. 73.

Portanto, a intervenção direta do povo na esfera legislativa tornou-se imprescindível para a concretização do Estado Democrático de Direito, concedendo ao cidadão a palavra final referente às normas de relevante interesse coletivo.

3.2 Iniciativa popular de projeto de lei

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 14, incisos I, II e III, três mecanismos de participação democrática direta: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projetos de lei. Vale ressaltar que o cerne do presente trabalho concentra-se especificamente na iniciativa popular como instrumento de participação política.

O artigo 61, §2.º, da Constituição da República, dispõe que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Tendo em vista as disposições constitucionais a respeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, que dispõe, no art. 13, sobre a iniciativa popular nos seguintes termos: a iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito, por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

A iniciativa popular confere o direito aos cidadãos de apresentarem um projeto de lei ou emenda à Constituição para submeter à apreciação do Congresso Nacional, desde que cumpram os requisitos legais.

A respeito da importância da iniciativa popular no cenário político, Manoel Gomes Ferreira Filho²⁴ assevera que é o instituto de democracia semidireta que melhor atende aos interesses de participação na legislação. Porque, por vezes, pelo referendo se pode impedir uma legislação não querida, mas pela iniciativa se pode conseguir impor uma verdadeira orientação governamental, configurando uma participação popular mais efetiva.

24 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 123.

Indubitavelmente, umas das conquistas mais significativas com o advento da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, foi a previsão do direito à participação democrática. Entretanto, a utilização dos mecanismos de intervenção popular permanece inexpressiva, visto que apenas quatro projetos de iniciativa popular foram convertidos em lei no Brasil: a Lei 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos; a Lei 9.840/1999, que estabeleceu penalidades para compra de votos; a Lei 11.124/2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; e a Lei Complementar 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

No entanto, como bem esclarecem Alexandrino e Vicente²⁵, a coleta popular de assinaturas tem sido, na maioria das vezes, utilizada tão somente como meio de pressão sobre o Congresso Nacional para o trato de determinada matéria³³, a chamar atenção para despertar o legislativo a partir da mobilização político-social.

4 A LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010 E SUA CONTRIBUIÇÃO AO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Neste momento da abordagem verifica-se como uma lei de iniciativa popular ganhou contornos amplos na defesa da moralidade eleitoral, aspecto sob o qual se afirma sua constitucionalidade.

4.1 A iniciativa do projeto de lei da “ficha limpa”

A primazia da participação popular não se restringe apenas ao voto como obrigação do sufrágio, mas também à intervenção ativa e eficiente do povo na seara política e nas instituições democráticas, a fim de construir uma avaliação crítica do que é necessário para alcançar o melhor que o Estado, então democrático, pode proporcionar ao bem-estar coletivo.

É nesse sentido, diante de um cenário de improbidade administrativa, fisiologismo político, corrupção e tantas outras mazelas incidentes sobre a nação brasileira, que um projeto de lei de iniciativa popular emerge dos anseios da população para impor requisitos de moralidade ao exercício da relevante função de representar a soberania popular, considerando a vida

25 ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. *Direito Constitucional descomplicado*. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 468.

pregressa do candidato, com vista a dar eficácia ao §9º, do artigo 14, da Constituição da República.

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral assumiu a liderança da campanha do projeto da “Ficha Limpa”, com intuito de atender ao clamor social pela higienização da vida pública e por normas jurídicas mais rígidas e eficazes no combate à imoralidade administrativa. Com o apoio de diversas entidades da sociedade civil, dentre as quais se destacam a Igreja Católica e a Ordem dos Advogados do Brasil, a iniciativa concentrou-se na coleta de assinaturas de cidadãos brasileiros a fim de atender ao requisito essencial para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular perante o Congresso Nacional.

Assim, em 29 de setembro de 2009, foi apresentado à Câmara dos Deputados o projeto de lei de iniciativa popular PLP 518/2009, subscrito por mais de um milhão e meio de eleitores, convertido na Lei Complementar n.135, de 04 de junho de 2010, que trouxe alterações à Lei Complementar nº 64/90.

Impende ressaltar, que o projeto da “Ficha Limpa” foi um importante passo de mobilização e participação popular. O projeto teve a ambição de mudar uma cultura perniciosa, de letérgia, de maltrato, de malversação da coisa pública, para implantar no país o que se poderia chamar de qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos respeitáveis.

Nesse sentido, o ex-ministro Joaquim Barbosa chama atenção que esse empenho da sociedade brasileira que revela um clamor pela superação do nosso passado clientelista e patrimonialista e pela transição para um futuro de virtude e de coparticipação. O que se busca é o abandono da complacência e da conivência com a falta de moral, de honestidade, que aqui e ali ganham foros de aceitação até mesmo pela via de expressões jocosas que não raro caem no gosto popular²⁶.

O país passava na época por uma das maiores crises de credibilidade política. Os cidadãos não se sentiam representados por seus governantes, visto que os requisitos essenciais dessa relação, sob a égide da confiança, transparência e honestidade, estavam duramente golpeados.

A insatisfação popular era tão notória e cristalina que as reivindicações por mudança de paradigmas se tornaram evidentes nas manifestações populares que antecederam a proposição do projeto. Nesse contexto, nenhum político teve a coragem de se posicionar contraria-

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 221, jul./set. 2012.

mente à proposta e a Lei nº 135/2010 foi aprovada em tempo recorde, sem que houvesse maiores reflexões sobre suas repercussões na vida pública.

4.2 A constitucionalidade da lei da “ficha limpa”

O texto original do projeto estabelecia que a condenação em primeira instância, ou nos casos de foro privilegiado a partir da denúncia recebida pelo Tribunal, era suficiente para caracterizar o instituto da inelegibilidade, ou seja, a suspensão temporária dos direitos políticos de ser votado. Não obstante, houve aprovação de emenda parlamentar para modificar esse dispositivo, prevalecendo o entendimento de que seria necessária a condenação em segunda instância.

Entretanto, em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o legislador contemplou a possibilidade de suspender os efeitos da decisão denegatória mediante a pretensão recursal, com faculdade de optar pelo efeito suspensivo, que permitirá o registro da candidatura. Porém, nesse caso, o processo será decidido com prioridade, ou se preferir esperar a morosidade do processo, ficará inelegível até o julgamento dos recursos.

A respeito da alteração legislativa no projeto, o ex-ministro Luiz Fux, relator da ADC nº 29, assevera que fora o legislador prudente ao prever requisitos qualificados de inelegibilidade, pois exigiu, para a inelegibilidade decorrente de condenações judiciais recorríveis, que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, afastando a possibilidade de sentença proferida por juiz singular tornar o cidadão inelegível²⁷.

Dessa forma, o parâmetro para impedir a candidatura passou a ser o trânsito em julgado, em caso de decisão de juiz singular, e a decisão de órgão colegiado, sendo que esta não requer decisão definitiva para ocasionar inelegibilidade eleitoral. Assim, a exigência de sentença em sede de segunda instância tem o escopo de afastar o juízo subjetivo de apenas um julgador.

A Constituição da República de 1988, estatui no art. 14, §9.º, que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econô-

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 221, jul./set. 2012.

mico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ainda, é expressa ao delegar à Lei Complementar que fixe os parâmetros para atuação do Estado, de forma preventiva, na defesa da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato.

Ocorre que, desde 1994, quando houve alteração do dispositivo supramencionado, a sociedade brasileira aguardava que o legislador infraconstitucional disciplinasse a análise da vida pregressa dos candidatos. Ao não agir, compeliu essa mesma sociedade a descruzar os braços, elaborar um novo projeto de lei e partir para a coleta das assinaturas necessárias à sua apresentação ao Parlamento²⁸.

Assim, sob fortes manifestações populares e da mídia, foi promulgada, em 04 de junho de 2010, a Lei da “Ficha Limpa”, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em 16 de fevereiro de 2012, após a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (nº 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.

Ao proferir voto sobre a constitucionalidade da lei, o então ministro Joaquim Barbosa alertou que as argumentações de inconstitucionalidades provêm de uma hermenêutica restritiva da norma constitucional, que privilegia uma minoria de ocupantes de cargos eletivos em detrimento de toda a sociedade que anseia pela moralização da política brasileira²⁹.

A Lei 135/2010 implementou alterações ao processo eleitoral com a inclusão de novos delitos aos que já estavam disciplinados na redação original da LC nº 64/90, a exemplo dos crimes contra a vida e a dignidade sexual, contra a saúde pública e o meio ambiente, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, além daqueles praticados por organização criminosa, bando ou associação criminosa, dentre outros.

No entanto, cumpre ressaltar que a relevante modificação se deu em relação ao prazo de inelegibilidade que passou de 03 (três) para 8 (oito) anos, independente da infração cometida, ou seja, mesmo aqueles que renunciaram ao mandato para escapar da cassação ou que foram condenados por um colegiado de juízes, ainda que antes da entrada em vigor das normas, ficam inelegíveis por oito anos.

28 REIS, Márlon Jacinto. *Mutação silenciosa da política*. [S. l.]: MCCE, 2013. p. 1.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 221, jul./set. 2012. .

Todavia, cumpre registrar que, em 29/9/2025, foi sancionada a Lei Complementar nº 219, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, com a finalidade de modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem das inelegibilidades.

Vale salientar que o referido diploma legislativo merece críticas no que se refere à unificação da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade, cujo termo inicial ocorrerá a partir da decisão de perda do mandato, condenação em órgão colegiado ou renúncia, e não mais após o cumprimento da pena ou término do mandato, o que pode ser considerado como retrocesso ao objetivo de manter a higidez do processo eleitoral, por meio de representantes cuja vida pregressa seja ilibada, cujos efeitos serão mensurados nas próximas eleições.

Como bem elucidara o ministro Joaquim Barbosa, havia uma ineficácia na lei de inelegibilidade (LC n.º 64/90) ao prever a necessidade de submeter o trânsito em julgado bem como aos pequenos prazos da sentença condenatória³⁰.

Assim, as divergências ministeriais repousaram em especial sobre dois aspectos, ante o princípio da presunção da inocência e da irretroatividade da lei prejudicial. Aqueles que se posicionaram pela inconstitucionalidade advogaram sob o fundamento do inciso LVII do artigo 5º da Constituição (1988): ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Entretanto, em sede de voto, o ministro Joaquim Barbosa assevera que inelegibilidade não é pena, ou seja, as hipóteses que tornam o indivíduo inelegível não são punições engendradas por um regime totalitário, mas sim distinções, baseadas em critérios objetivos, que traduzem a repulsa de toda a sociedade a certos comportamentos bastante comuns no mundo da política³¹.

Portanto, o princípio da presunção da inocência aplica-se de maneira mitigada à Lei “Ficha Limpa”, pois a seara do processo penal e eleitoral são independentes, posto que os bens tutelados são distintos.

O ministro Joaquim Barbosa aduziu que a inelegibilidade não tem caráter condenatório e, nesse sentido, a presunção da inocência estaria condicionada ao processo penal, pois se vincula a uma sentença penal condenatória, diferente das inelegibilidades, cuja interligação não se faz necessária, visto ser um direto político negativo, um requisito a ser auferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, como necessário para o deferimento do registro e consequente exercício do cargo eletivo.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 221, jul./set. 2012.

31 *Idem*.

Outro ponto de grande desinteligência jurídica se deu em face da retroatividade da lei, sob o fundamento que fatos pretéritos da vida pregressa do candidato somente deveriam ser considerados após a vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei *in pejus*.

O Ministro Luiz Fux, ainda em sede de voto de constitucionalidade, defende que a elegibilidade é a adequação continuativa do indivíduo ao estatuto jurídico eleitoral, visto que os preceitos legais referem-se à imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*³².

O constituinte, ao prever o critério da “vida pregressa”, estabeleceu o marco de temporalidade para averiguação, no processo eleitoral, dos fatos pretéritos que abrangem uma análise do histórico de antecedentes criminais e sociais do candidato. Portanto, é inquestionável que essa averiguação do passado ocorra apenas após a vigência da lei, visto que não se trata de uma persecução penal, mas sim de um requisito cautelar com vistas à proteção de toda a coletividade.

Nesse sentido, o Ministro Ayres Britto indagou, em seu voto pela constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, se uma pessoa que desfila pela passarela quase inteira do Código Penal, ou da Lei de Improbidade Administrativa, pode se apresentar como candidato³³.

Como disse Bobbio, a democracia é o sistema político que nos permite a maior aproximação possível entre as exigências da moral e as da política³⁴, visto que o princípio da moralidade é fundamento coevo do Estado Democrático de Direito, resguardadas no âmbito das relações jurídicas a prevalência do interesse público em detrimento do privado.

Nesse diapasão, Cavalcante Júnior & Coelho assevera que o mandato não é propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento individual. Trata-se de um serviço público, um ônus, uma missão para a qual, durante determinado tempo, determinados brasileiros se submetem, representando outros tantos nacionais³⁵.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 221, jul./set. 2012.

33 *Idem*

34 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 89.

35 JÚNIOR, Ophir Cavalcante; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *"Ficha Limpa": a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar n. 135/2010*. 2. ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010. p. 12.

Dessarte, o mandato não é um bem individual, mas sim requisito de excelência da representação política que deve ser respaldado na transferência da soberania popular, mediante uma relação de confiança, por meio da qual pessoas probas e éticas possam representar seus interesses, e, certamente, não atenderá esses princípios aqueles que possuem uma ficha “suja” de antecedentes criminais.

Nessa perspectiva, é condição essencial considerar a vida pregressa com vistas a atestar a legitimidade aos cidadãos que pleiteiam exercer mandatos eletivos, com responsabilidades tão amplas e complexas na imensurável função de definir os rumos de um país.

Assim, a ética e a moralidade, postulados estruturantes que envolvem todo o sistema jurídico, são pressupostos para o exercício de qualquer função pública, não só pela necessidade de preservarem as instituições republicanas, mas, sobretudo, com o fim de consolidar e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

5 A EFETIVIDADE DA LEI DA “FICHA LIMPA”

O mérito da lei está em sua efetividade. Assim se passa a abordar os desafios e impactos na aplicação da Lei da “Ficha Limpa”, em um contexto de candidaturas já contaminadas com os vícios que a lei visa a combater.

5.1 Os impactos e desafios da sua aplicabilidade

Embora a Lei da “Ficha Limpa” tenha sido concebida por anseios legítimos, sua trajetória revelou uma realidade mais complexa e de controvérsias ao longo dos anos, sobretudo, em alguns casos emblemáticos em que, por vezes, o Tribunal Superior Eleitoral fora duramente criticado nas suas Decisões, em especial naquilo que os estudiosos e a classe jurídica intitulam de “entendimento extensivo da norma”, “confronto com outros direitos fundamentais” e “decisões conflitantes em casos similares”.

Como bem observa Santano³⁶, a problemática de corrupção no Brasil é histórica, crônica e sistêmica. Dessa forma, reitera que, em virtude da magnitude do problema, não poderia ser tratada com uma única solução.

36 SANTANO, Ana Cláudia; ZILIO, Rodrigo López; COSTA, Adriano Soares da. Sexta Cultural: 15 anos da Lei da "Ficha Limpa". *Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, [s. l.], [2025]. Disponível em: <https://eje.tre-ba-jus.br/mod/page/view.php?id=8489>. Acesso em: 15 out. 2025.

Assevera ainda que a sociedade continua com a pendência de elaborar uma “estratégia anticorrupção” abrangente que “passe necessariamente pelo sistema político”, mas que “não se limite a ele”. Alerta que venderam uma opção milagrosa para sensação de impotência que dominava a população e que jamais poderia ser respondida apenas com uma lei punitiva, aprovada às avessas, no calor do momento, sem que fossem debruçadas inúmeras reflexões sobre seus impactos em todos os aspectos da vida pública.

Acrescenta também que a norma serviu ao papel utilitarista para os parlamentares no feito de “caça aos inimigos políticos” e com respaldo legal e legítimo de toda a população, bem como um crescimento significativo da advocacia especializada eleitoral mediante um lucrativo nicho de mercado.

Santano³⁷ ressalta que, após a promulgação da lei, evidenciou-se um desequilíbrio no papel da Justiça Eleitoral dentro do contexto político: se por um lado era vista como salvadora da pátria ao impedir a candidatura dos ímprobos, por outro lado, colocou-se no papel de “vilã”, em desrespeito à soberania das urnas, mediante crescimento exponencial de cassação de mandatos eletivos, desvirtuando profundamente o sentido da democracia representativa.

E advoga que, além disso, a norma isentou os órgãos partidários de qualquer responsabilidade no lançamento de candidaturas compatíveis com a ética e moralidade, vez que foi transferido para a Justiça Eleitoral expurgar os malfeitores da disputa e, a partir de então, os partidos deram aval a todas as candidaturas sem qualquer culpabilidade.

No contraponto, Zilio³⁸ alerta que, embora frequentemente limite-se a Lei da “Ficha Limpa” a “questões de inelegibilidade”, essa também disciplinou outras matérias importantes, principalmente no que concerne ao “conceito de gravidade e sua aplicação”.

No entendimento de Zilio é fundamental analisar a lei sob a “perspectiva do caminho legislativo histórico”. Afirma-se em entendimento divergente ao de Santano que, antes da edição da Lei 64/90, sob a vigência da norma anterior, a inelegibilidade surgia com o “simples recebimento da denúncia pelo juiz, mantendo-se até a absolvição da pessoa” e que esse sim, era um regime rigoroso, próprio de um regime de exceção.

Nesse contexto, adverte que a Lei da “Ficha Limpa” surge como um “caminho do meio”, ao estabelecer a necessidade de decisão de órgão colegiado para a configuração da inelegibilidade. Segue ao admitir que a lei apresentou um peso regulatório forte, não só pelo fato

37 SANTANO, Ana Cláudia; ZILIO, Rodrigo López; COSTA, Adriano Soares da. Sexta Cultural: 15 anos da Lei da “Ficha Limpa”. *Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, [s. l.], [2025]. Disponível em: <https://eje.tre-ba.-jus.br/mod/page/view.php?id=8489>. Acesso em: 15 out. 2025.

38 *Idem*.

de incluir novas hipóteses de inelegibilidades, mas no aumento de prazo sancionatório. Entretanto, reconhece que a norma possui alguns excessos, como é o caso de decisões administrativas como óbice à candidatura.

O professor Zílio³⁹ esclarece que o prazo anterior de 3 anos era extremamente insuficiente em muitos casos em que o mandato tem duração de 4 anos, pois o político não ficava inelegível nem por um período, estando apto para concorrer ao pleito subsequente.

Posto isto, afirma que a aplicação da lei nesses quinze anos já passou pelo controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal mais de uma vez e, em todas as ocasiões, o STF reconheceu sua constitucionalidade, inclusive quanto à celeuma jurídica em torno da matéria da retroatividade, que já deixou de ser aplicada.

Expõe ainda o receio de reformas profundas da Lei da "Ficha Limpa" quando estabelece relação histórica entre os anseios populares e os interesses parlamentares, especialmente, na seara do direito eleitoral. Cita dois exemplos de Emendas à Constituição Federal: a de nº 117 do ano de 2022, que trata sobre a anistia aos partidos políticos, pela má aplicação de recursos públicos em candidaturas de gênero, e a de nº 133 do ano de 2024, em que nomeia outra anistia sobre o eufemismo da imunidade aos partidos políticos e sustenta que é costumeiro os parlamentares legislar em causa própria, a fim de manter o *status quo* ou criar espaços para eximir das sanções.

Para Zílio nenhuma norma, inclusive a Lei da “Ficha Limpa”, será capaz de solucionar a mazela da corrupção em nosso país, ao definir a corrupção como problema “institucionalizado, crônico e sistêmico”. Ao contrário, que o fim precípua da norma foi estabelecer critérios para habilitação de candidatos, da mesma forma como o cidadão que presta concurso para qualquer outra função pública e tem o dever de cumprir os requisitos do edital. É nesse sentido que a regulamentação disciplina os “critérios mínimos de candidatura”. E aduz que o bom ou má governo não tem relação direta com o fenômeno de conseguir passar pelo crivo dos requisitos impostos pela lei.

Explica que é necessário distinguir a restrição ao direito fundamental de se candidatar em razão da inelegibilidade em razão da Lei da “Ficha Limpa” do indeferimento de registro de candidatura por outros motivos.

39 SANTANO, Ana Cláudia; ZILIO, Rodrigo López; COSTA, Adriano Soares da. Sexta Cultural: 15 anos da Lei da "Ficha Limpa". *Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, [s. l.], [2025]. Disponível em: <https://ej.eje.tre-ba.-jus.br/mod/page/view.php?id=8489>. Acesso em: 15 out. 2025.

Enfatiza que muitos candidatos tiveram mandatos cassados ou diplomas negados em razão do abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, o que não há relação com a promulgação da Lei “Ficha Limpa”, mas sim com afronta a normas constitucionais e infraconstitucionais preexistentes.

Em que pese a defesa combatente da Lei da “Ficha Limpa”, Zílio não deixa de reconhecer a má redação, mormente no que se refere ao art. 22, alínea “g” da Lei Complementar 64/90, alterada após o advento da Lei nº 135/2010. Cita que a incoerência reside na previsão da inelegibilidade mediante a rejeição de contas públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Os órgãos julgadores das referidas contas, normalmente, são o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo, os quais, por sua vez, não teriam condições para auferir as situações de ato doloso de improbidade administrativa. E acrescenta que, “somente o Poder Judiciário reúne as referidas condições para julgamento de ação de improbidade, com base na Lei 8.429/92”.

Como defende Zílio⁴⁰, não há, nas decisões do Poder Legislativo ou do Tribunal de Contas, o que nomeou de “espaço de verticalização” suficiente para averiguar dolo de improbidade. Por conseguinte, aduz que há incompatibilidade no dispositivo ao exigir a configuração de ato doloso de improbidade para ser analisado por órgãos julgadores que não possuem “espaço de cognição” adequado para tanto.

Nessa trajetória de mais de quinze anos de vigência da lei, são constantes os ataques sistêmicos por parte dos parlamentares para burlar e flexibilizar as regras, conforme defende o advogado e ex-juiz Márlon Reis ao ser questionado sobre a iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal para alteração do normativo.

Em entrevista ao sítio Correio Brasiliense, Márlon classificou o projeto como o mais grave atentado à Lei da “Ficha Limpa”. Assegura que as inúmeras tentativas de mudanças subsistem de políticos inelegíveis sustentados por congressistas que defendem suas bases eleitorais⁴¹.

40 SANTANO, Ana Cláudia; ZILIO, Rodrigo López; COSTA, Adriano Soares da. Sexta cultural: 15 anos da Lei da "Ficha Limpa". *Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, [s. l.], [2025]. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8489>. Acesso em: 15 out. 2025.

41 ÉBOLI, Evandro. O mais grave atentado à Lei da "Ficha Limpa", diz o advogado Márlon Reis. *Correio Brasiliense*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/08/6926206-o-mais-grave-atentado-a-lei-da-ficha-limpa-diz-o-advogado-marlon-reis.html>. Acesso em: 13 out. 2025.

Em que pese todas as limitações e controvérsias, a Lei da “Ficha Limpa” resiste às investidas contrárias e prova que, embora não impeça a candidatura de todos os investigados em razão da exigência de condenação em segunda instância, ainda constitui um instrumento relevante da nação brasileira em busca de uma representatividade justa e transparente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ideal democrático repousa na vontade popular soberana. Entretanto, a demonstração da ineficiência do legislativo e o sentimento de desconfiança que se estende às próprias instituições da democracia representativa promove o descrédito da classe política, bem como a desmobilização política de boa parte da população.

Nesse contexto, diante da crise de legitimidade e numa perspectiva corretiva, o Estado brasileiro adotou os mecanismos de participação direta. Dessa forma, por meio do instrumento da iniciativa popular, foi apresentado o projeto da Lei da “Ficha Limpa” com a finalidade de iniciar o saneamento dos costumes políticos com o fim de impedir, pelo instituto da inelegibilidade, que acusados da prática de atos ofensivos ao decoro mantivessem seus direitos de disputar futuros cargos eletivos da Administração Pública.

Ante a celeuma jurídica quanto à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os dispositivos da lei não ferem os preceitos constitucionais. Ao contrário, está em plena harmonia com o arcabouço do ordenamento jurídico, visto que tutela o interesse de toda a sociedade, o bem público, comum e coletivo.

A finalidade do direito eleitoral é a proteção da probidade administrativa, de valor imensurável em relação à restrição dos direitos individuais considerados, conquanto a presunção da inocência e irretroatividade da lei *in pejus* ambos de natureza penal, não vincula às demais áreas do direito.

No que concerne à efetividade e aplicação concreta da Lei da “Ficha Limpa” é certo que ela não sanou a corrupção, nem a imoralidade no campo político. A análise de decisões de casos emblemáticos revelaram desafios significativos em sua aplicação, mormente no que se refere às manobras judiciais de recursos. Candidatos que dispõem de conhecimento jurídico e recursos econômicos exploraram as lacunas da norma, o que fere o princípio da paridade de armas na disputa eleitoral.

Ademais, a aplicação seletiva, e por vezes extensiva da legislação, demonstrou que a moralidade política é bem mais complexa de ser tratada e não se esgota em meros dispositivos legais. São necessárias políticas públicas estruturadas e coesas, elaboradas com o rigor e reflexão que merecem, além da permanente vigilância da sociedade civil.

Pelo exposto, em que pese todas as críticas, incoerências e limitações, a Lei da "Ficha Limpa" apresentou, sobretudo, um despertar da consciência a respeito do real significado da democracia e de um dos seus elementos essenciais que é a representação política pautada na ética, apesar de iniciativas parlamentares com a finalidade de buscar sua flexibilização, a exemplo da Lei Complementar nº 219/2025, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, com a finalidade de modificar prazos e fixar novos termos iniciais e finais de contagem das inelegibilidades, conforme análise acima mencionada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. *Direito Constitucional descomplicado*. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ANDRADE, Luiz Felipe da Silva. "Ficha Limpa": 15 anos depois, uma lei entre a moral e a distorção. *Conjur*, [s. l.], 16 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-16/ficha-limpa-quinze-anos-depois-uma-lei-entre-a-moral-e-a-distorcao/>. Acesso em: 14 out. 2025.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1991.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência. Brasília, v. 221, jul./set. 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácio; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Reformas eleitorais comentadas: Lei n. 12.034/2009*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÉBOLI, Evandro. O mais grave atentado à Lei da “Ficha Limpa”, diz o advogado Márton Reis. *Correio Braziliense*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/08/6926206-o-mais-grave-atentado-a-lei-da-ficha-limpa-diz-o-advogado-marlon-reis.html>. Acesso em: 13 out. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Ophir Cavalcante; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. “Ficha Limpa”: A Vitória da Sociedade: Comentários à Lei Complementar n. 135/2010. 2. ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

MENDONÇA, Valda de Souza. *Voto livre e espontâneo: exercício de cidadania política consciente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Edipro, 2004.

REIS, Márton Jacinto. *Mutação silenciosa da política*. [S. l.]: MCCE, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Edipro, 2000.

SANTANO, Ana Cláudia; ZILIO, Rodrigo López; COSTA, Adriano Soares da. Sexta Cultural: 15 anos da Lei da “Ficha Limpa”. *Escola Judiciária Eleitoral da Bahia*, [s. l.], [2025]. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=8489>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.